



122

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 90.04.26115-0-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
APELADO : PLACAS DO PARANÁ S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS


E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. (LEI 7690, de 1988). A partir da Emenda 18, de 1965, a taxa passou a ter um conceito constitucional que impede seja instituída pela lei ordinária como mero adicional do imposto. Hipótese em que a taxa é calculada sobre o valor dos produtos importados, repetindo a base de cálculo do imposto, com afronta ao art. 145, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade reconhecida.

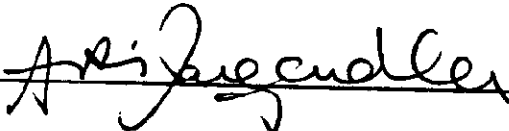
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2145/53, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7690/88, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de novembro de 1991.



PRESIDENTE.

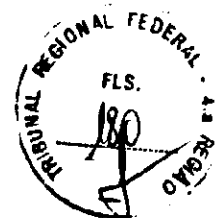


RELATOR.

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. Nº 29 / 01 / 92.

CERTIFICO que esta é cópia
fidel do documento constante
dos autos do processo nº
90.04.26115-0 de fé.
Porto Alegre, 29 / 01 / 92.

Diretora da Secretaria do Plenário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 90.04.26115-0-PR

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
APELADO : PLACAS DO PARANÁ S/A
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

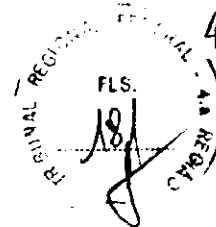
Placas do Paraná S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. para se desonerar do pagamento da taxa de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor da guia de importação requerida à autoridade de impetrada. Nos dizeres da inicial, a exigência decorre do art. 10 da Lei nº 2.145, de 1953, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 7.690, de 1988, e é inconstitucional porque tem base de cálculo idêntica à do imposto de importação, contrariando o disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal (fls. 03/22).

A quantia litigiosa foi depositada para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 30 e 31-verso), e a autoridade prestou informações. Preliminarmente, fez ver que é simples executora da política de comércio exterior, não tendo legitimidade para responder pelo pedido. No mérito, sustentou que, embora nominada como taxa, a oneração prevista na Lei nº 7.690, de 1988, constitui preço público. A um, porque o texto legal é expresso no sentido de que se destina "ao ressarcimento dos custos administrativos incorridos nos respectivos serviços". A dois, porque não se compreende possa uma pessoa jurídica de direito privado cobrar tributos, à vista do que dispõe o art. 119 do Código Tributário Nacional. Se fosse taxa, nem assim o mandado de segurança poderia prosperar, na medida em que não há coincidência obrigatória entre a base de cálculo da taxa impugnada e a do imposto de importação. Naquela se cogita do valor da guia de importação, nem sempre aceito pela fiscalização (fls. 43/54).

Concomitantemente, o Banco do Brasil S.A. requereu sua participação no processo como assistente da autoridade impetrada (fls. 32/33).

A sentença, da lavra do eminente Juiz Federal DR. MANOEL EUGENIO MARQUES MUNHOZ, indeferiu o ingresso do Banco do Brasil S.A. no feito porque, sobre ser inadmissível no mandado de segurança essa forma de intervenção, ninguém pode ser assistente de si próprio; - e concedeu a ordem, fundamentalmente à consideração de que a exigência "sub judice" caracteriza taxa instituída em razão de poder de polícia e tem base de cálculo idêntica ao imposto de importação, incorrendo na proibição contida no art. 145, § 2º, da Constituição Federal (fls. 110/117).

Dai o presente recurso, interposto conjuntamente pela autoridade impetrada e pelo Banco do Brasil S.A., que querem a reforma do provimento judicial. Preliminarmente, fizeram ver que a primeira não poderia ter sido qualificada como coatora e que o pedido de assistência do Banco do Brasil S.A. deveria ter sido deferido. No mérito, reprisaram o que havia sido articulado nas informações a respeito da exigibilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da taxa ou preço público previsto na Lei nº 7.690, de 1988 (fls. 120/137). A Apelada contra-arrazoou (fls. 143/149), tendo o ilustrado representante do "Parquet", DR. ADEMIR CANALI FERREIRA, opinado pelo impro-
vimento do apelo (fls. 153/163).

O voto condutor do julgamento na Egrégia 1ª Turma, está assim redigido: " A taxa, enquanto tributo, ou decorre do exercício do poder de polícia ou é contraprestação de um serviço público (CTN, art. 77). A controvérsia em torno do que seja taxa e preço público só pode se instalar em relação à taxa de serviço. Tudo porque ninguém paga preço público, por exemplo, para ser fiscalizado. Poder de polícia e preço público são impossíveis. Taxa de serviço e preço público, não - porque supõem, ambos, prestação de serviço. Aqui o tributo de que trata a Lei nº 7.690, de 1988, é cobrado pelo exercício de poder de polícia. 'A licença ou guia de importação ou documento equivalente' - diz seu art. 10 - 'será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços'. Quer dizer, o contribuinte deve se submeter às limitações impostas pelo Estado nas operações de comércio exterior e pagar pela atividade estatal que provoca. Seguramente aí não há prestação de serviço, nem taxa de serviço ou preço público. Há taxa, mas decorrente do exercício do poder de polícia. Na espécie se discute se a base de cálculo dessa taxa - o valor constante da licença, Guia de Importação ou documento equivalente - é idêntico ao do imposto de importação. Tudo porque, na forma do art. 145, § 2º, da Constituição Federal, 'as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos'. Quando a alíquota for "ad valorem", a base de cálculo do imposto de importação é 'o preço normal da mercadoria ou, no caso de mercadoria vendida em leilão, o preço da arrematação' (DL 37/66, art. 2º, II). Esse também é o valor que deve constar da Guia de Importação. Donde a conclusão de que a indigitada taxa tem base de cálculo idêntica à do imposto de importação. Não interessa se a Fazenda pode impugnar o valor referido na guia de importação. Nesse caso não se trata da base de cálculo mas de sua avaliação, vale dizer do modo como a base de cálculo foi transformada em cifra. Mas o argumento serve para demonstrar que é o produto importado, e não a atividade de licenciamento da importação que predetermina o valor da taxa - o que contraria os princípios. A atividade de licenciamento da importação não se diferencia de outra pelo valor apostado na guia de importação. Pelo menos, na proporcionalidade com que a alíquota prevista de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) incide sobre o montante dos produtos importados. A revelar que se trata de um imposto incidente sobre a importação, e não de uma taxa decorrente da atividade estatal desenvolvida para licenciar essa importação. Voto, por isso, no sentido de que a Turma suscite perante o Plenário o incidente de inconstitucionalidade do art. 10, da Lei nº 2.145, de 1953, na redação que lhe deu a Lei nº 7.690, de 1988" (fls. 174).

O acórdão traduziu o pensamento da Turma nesta ementa: "CONS-
TITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (LEI Nº
7.690, de 1988). As taxas não podem ter base de cálculo própria de im-
postos. Hipótese em que o licenciamento da importação é gravado por ta-
xa decorrente do exercício de poder de polícia calculada à base do va-
lor dos produtos importados. Incidente de inconstitucionalidade que a
turma suscita perante o Plenário" (fls. 176).



5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 90.04.26115-0-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
APELADO : PLACAS DO PARANÁ S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

O imposto de importação não está sujeito à regra geral de que o tributo deve ser majorado por lei (CF, art. 153, I c/c § 1º) e de que esta deve, como condição de sua eficácia, ser publicada antes do início do exercício financeiro (CF, 150, § 1º). Por isso pode parecer desarrazoada a conclusão do acórdão que suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade. Quem pode o mais (alterar, a qualquer momento, por decreto do Poder Executivo a alíquota do imposto de importação) estará efetivamente impedido de fazer o menos (instituir taxa com a mesma base de cálculo desse imposto) ? Sim, porque se o imposto e a taxa são entidades que se diferenciam precisamente em função da base de cálculo (a quele um fato lícito qualquer, esta uma atividade estatal), não há hipótese de que sejam confundidos. Taxa com base de cálculo própria de imposto é adicional desse imposto.

Dai a questão de saber se é lícito à pessoa competente para instituir determinado imposto cobrá-lo a título de taxa. A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, não há possibilidade alguma de que isso aconteça. Com algumas variações de forma na redação, desde então o nosso ordenamento jurídico vedou que se criasse taxa com base de cálculo própria de imposto. Tudo porque, na lição de Baleeiro, a taxa passou a ter um conceito constitucional (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 196), que hoje subsiste no art. 145 do texto básico, a cujo teor: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Quer dizer, o Poder Público pode complementar sua receita derivada com a instituição de taxas, mas estas devem ter uma correspondência com a atividade de estatal provocada (exercício do poder de polícia) ou com o serviço público específico e divisível, na sua forma potencial ou efetiva (prestação de serviço).

A regra de que "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos" (CF, art. 145, § 2º) nada tem a ver com eventual invasão da competência da União na dos Estados ou Municípios, e vice-versa. Se esse fosse o propósito, a regra seria inútil porque a invasão de competência é vício maior, sendo impensável que, cerceada de criar imposto sobre matéria estranha a seu âmbito de poder, uma pessoa jurídica de direito público pudesse fazê-lo por meio de taxa (CF, arts. 153, 154, 155 e 156). Tudo a revelar que o "nomen juris" corresponde a um instituto que, por ter estatutura constitucional, não pode ser empregado pela lei ordinária com outra função. Se faz isso, a lei é inconstitucional, mesmo não resultando qualquer prejuízo para a receita do Estado. Por simples decreto - como visto - o Poder Executivo pode, a cada edição do Diário Oficial da União, aumentar a alíquota do imposto de importação a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

modo de arrecadar mais do que o resultado do percentual cuja cobrança ,
a título de taxa, aqui é atacada.

Voto, por isso, no sentido de que seja declarada, de modo in
cidental, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.145, de 1953 ,
na redação que lhe deu a Lei nº 7.690, de 1988.

Arri



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.04.26115-0-PR

(Arguição de Inconstitucionalidade)

Relator : Sr. Juiz ARI PARGENDLER

V O T O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Também acompanho, Sr. Presidente, o eminente Relator, acolhendo a arguição de Inconstitucionalidade para assim declarar o art. 10 da Lei nº 7.690, na sua inteireza, inclusive com os parágrafos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Volkmer de Castilho', written diagonally.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.04.26115-0/PR

RELATOR : JUIZ ARI PARGENDLER
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
APELADA : PLACAS DO PARANÁ S/A
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR

V O T O

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, relativo ao art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº... 7.690/88. O diploma por último citado, ao dispor que a taxa de emissão da licença, guia ou documento de importação teria como base de cálculo o valor constante da referida documentação, estaria conflitando com o preceituado no art. 145, § 2º, da CR/88, segundo o qual as taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos, isso porque, a teor do preceituado no Dec.-lei nº 37/66, art. 2º, inc. II, a base de cálculo do imposto de importação, quando a alíquota for "ad valorem", é o preço normal da mercadoria ou, no caso de mercadoria vendida em leilão, o preço da arrematação.

Ao extinguir a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S/A (CEXIM) e, em sua substituição, instituir a Carteira de Comércio Exterior (CACEX), a Lei nº 2.145/53, atribuiu a esta última, observadas as decisões e normas do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), competência para emitir licenças de exportação e importação, subordinando ao regime de licenciamento o intercâmbio comercial com o exterior (arts. 1º, 2º e 6º). Pela mesma Lei, a CACEX ficou autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças (art. 10). Este art. 10, depois de alterado pelo art. 1º, do Dec.-lei nº 1.416/75, passou a vigorar com nova redação, da qual transcrevo o "caput": "Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços."

A questão a ser enfrentada comporta, primeiramente, a qualificação do encargo, denominado de taxa pela precitada legislação como preço ou taxa e, num segundo momento, caso reconhecida sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS nº 90.04.26115-0/PR

- 02 -

natureza tributária, a discriminação como taxa cobrada em razão do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização de serviço público.

Dentre os critérios preconizados para distinguir taxa de preço merecem destaque os que assinalam ser a taxa decorrente da soberania estatal, instituída por lei, correspondente a receita pública derivada, conseqüente ao exercício de atividade estatal de interesse público e relacionada com atuação intransferível ao setor privado, enquanto que o preço seria decorrente da ação do Estado como mero particular, criado por decisão administrativa, classificável como receita pública originária, proveniente do exercício de atividade estatal de interesse privado e referente à atuação suscetível de transferência ao setor privado. O cotejo desses critérios com a espécie sob exame não deixa dúvida sobre a presença de uma taxa. Com efeito, os referidos atos legislativos evidenciam intervenção do Estado na ordem econômica, praticada mediante lei, visando à transferência de recursos derivados da economia privada, com o intento de salvaguardar interesse público em área considerada como de atividade intransferível à iniciativa privada.

Cogitando-se de uma taxa, é preciso defini-la quanto ao enquadramento em um dos dois fatos geradores básicos, a que se refere o art. 77 do CTN. Embora a Lei nº 7.690/88 tenha vinculado a taxa de 1,8% ao ressarcimento do custo do serviço de emissão do documento de importação, não se pode esquecer que o art. 10, a que deu nova redação, está inserido em outro diploma legal, cujo sistema, inequivocamente, objetiva o exercício do poder de polícia econômica, nos termos em que mais tarde previsto no art. 78 do CTN. Os serviços aludidos no art. 10 da Lei nº 7.690/88 não são, propriamente, aqueles cuja utilização é necessária e suficiente para vincular o contribuinte ao pagamento de uma taxa, mas correspondem, antes, ao dispêndio de recursos humanos e materiais, indispensáveis ao desempenho da polícia econômica no setor de controle do comércio exterior.

Por conseguinte, a aludida taxa pode e deve ser como tal considerada, no fundo e na forma, comportando conceituação como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS nº 90.04.26115-0/PR

- 03 -

tributo gerado pelo exercício do poder de polícia.

A base de cálculo da mesma taxa sendo o valor constante dos documentos de importação, é indiscutível sua coincidência com a da tarifa aduaneira, porquanto as licenças ou guias de importação devem mencionar o preço das mercadorias importadas, dele retirando seu valor.

Vulnerada se acha, portanto, a proibição contida no art. 145, § 2º, da CR/88, razão pela qual deve ser tido por inconstitucional o estatuído no art. 10 da Lei nº 2.145/53.

É o meu voto.


JUIZ GILSON DIPP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 90.04.26115-0 - PR
=====

RELATOR: ARI PARGENDLER

VOTO-VENCIDO


JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI:

i. O Eminentíssimo Relator demonstrou, com absoluta correção, que a lei utiliza, para a taxa objeto da presente arguição de inconstitucionalidade, o mesmo fato gerador do imposto de importação. Em consequência, de taxa não se trata, mas de imposto.

Alfredo Augusto Becker, demonstrando que a base de cálculo é o elemento objetivo e jurídico para se identificar o tributo, ensina:

"(...) a regra jurídica faz esta determinação jurídica do tributo, prescrevendo uma fórmula aritmética (método de conversão e alíquota) e escolhendo o fato (base de cálculo) que, sob a ação da fórmula aritmética, transfigura-se num determinado tributo. Portanto, o tributo, sempre e logicamente, é uma parcela deste fato (base de cálculo) que foi transfigurado em cifra.

)) rt



90.04.26115-0/PR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tendo-se bem refletido sobre o que acabou de ser exposto, pergunta-se: Qual o fator que conferiu o gênero jurídico ao tributo?

Como se viu, da fórmula aritmética apenas resultou a grandeza conferida unicamente pela BASE DE CÁLCULO, porque, como se demonstrou, o tributo - sempre e logicamente - consiste numa parcela daquele fato que foi transfigurado em cifra (base de cálculo) por escolha e determinação da REGRA que estrutura a regra jurídica de tributação.

A base de cálculo foi escolhida pela própria regra jurídica, por isso ela é critério objetivo e jurídico. E porque esta escolha procedeu-se dentre os múltiplos elementos da hipótese de incidência, a base de cálculo é o núcleo da hipótese de incidência que estrutura a regra jurídica de tributação" (BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo, Saraiva, 1972. 2ª ed., pp. 342-3)

2. Assim, exata a regra do artigo 145, § 2º, da Constituição, de que "as taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos". Como a Lei Maior define, de forma rígida, as competências tributárias dos entes federados, o dispositivo é consequência lógica do sistema, visando evitar que as pessoas políticas viessem a burlar a repartição fis-

)> rt


90.04.26115-0/PF

fl. 03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cal, mediante o emprego das "falsas taxas".

A criação de taxas com o emprego de bases de cálculo de impostos alheios implicaria em invasão da competência tributária de outra entidade.

3. No presente caso, no entanto, esse avanço na competência incoorre, porque o imposto cuja base de cálculo foi utilizada compete à própria entidade instituidora (Constituição, art. 153, I).

Com a base de cálculo é do imposto de importação, a taxa sob exame é simples adicional deste tributo, por inexistir ofensa aos preceitos constitucionais da partilha tributária. O erro do legislador, na denominação da espécie tributária, nem a descaracteriza, muito menos a torna inconstitucional, quando observada a regra de competência.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, a propósito da assim chamada taxa de despacho aduaneiro, que mascarava adicional ao imposto de importação (Súmula 309 do STF). A doutrina de Hugo de Brito Machado acolhe a orientação, segundo se vê do trecho adiante:

"Em princípio é livre o legislador para fixar a base de cálculo das taxas. Há de respeitar a restrição há pouco apontada contida no art. 18, § 2º da Constituição Federal.

90.04.26115-0/PR

>> rt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não é possível, ainda em virtude do mesmo art. 18, § 2º, da Constituição Federal, tomar-se como base de cálculo de uma taxa o valor pago a título de imposto. É que a regra constitucional estaria sendo indiretamente violada, pois a base de cálculo na verdade estaria sendo a mesma, tanto para o imposto como para a taxa. Entretanto, se a taxa for instituída, neste caso, pela mesma pessoa jurídica em cuja competência se encarta o imposto, poderá ser considerada legítima. Não como taxa, mas como imposto, pois o nome, recorde-se, é irrelevante conforme estabelece o art. 4º do C.T.N." (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 4ª ed., p. 260).

A tese acolhida pela douta maioria, de que a regra do artigo 145, § 2º, da Constituição resulta na inconstitucionalidade da taxa sob arguição é desconforme com a doutrina de que o Juiz deve procurar, se possível, a interpretação da lei apta a mantê-la dentro do ordenamento jurídico. A respeito, preleciona Linares Quintana:

"Los actos públicos se presumen constitucionales en tanto y en cuando, mediante una interpretación razonable de la Constitución, puedan ser armonizados con ésta.

La separación de los poderes y el recíproco respeto que cada uno de los órganos titulares de éstos debe a los otros, imponen que rija siempre una presunción en favor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

la constitucionalidad de la norma cuestionada. Trátase de una presunción *juris tantum*, que únicamente cede ante una prueba clara y precisa de la incompatibilidad entre aquella y la Constitución, Ley Suprema. La norma inferior no puede ser declarada inconstitucional en tanto y e cuanto haya en el ánimo del juzgador una duda razonable acerca de su invalidez; ya que para que proceda la declaración de inconstitucionalidad debe aparecer claramente una discordancia sustancial con la Constitución; y aun en los casos de duda, entre la validez y la invalidez, ha de estarse siempre en favor de la constitucionalidad. Existirá la duda razonable cuando en la mente de quien juzga exista una situación de ánimo de suspensión o indeterminación entre el juicio o decisión de la constitucionalidad o la inconstitucionalidad, y tal estado de hesitación sea arreglado, o ajustado conforme a razón.

Expressa WILLOUGHBY que 'los tribunales norteamericanos han reiterado la doctrina de que una ley de un cuerpo legislativo coordinado no debe ser declarada inconstitucional si, mediante una interpretación razonable de la Constitución o de la ley, las dos pueden ser armonizadas' (QUINTANA, Segundo V. Linares. Reglas para la interpretación constitucional. Buenos Aires, Plus Ultra, 1987. p. 136).

A norma criadora da taxa sob exame admite compatibilização com o Texto Magno, ao entendê-la como tendo instituí-

>> rt


90.04.26115-0/PR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do, não uma taxa, mas um acréscimo ao imposto de importação, exatamente pela escolha da base de cálculo deste, para a exigência.

Com isto, atender-se-á à tradicional sistemática de interpretação constitucional antes referida, com a utilização de preceito inscrito no artigo 4º, I do Código Tributário Nacional, verbis:

"A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei"

6. Pelo expostos, rejeito a inconstitucionalidade argüida.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. M. S.', written over a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.04.26115-0/PR

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
APELADO : PLACAS DO PARANÁ S/A

V O T O V I S T A

EXM^o. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM:

O eminente Relator, após indagar se era lícito à pessoa competente para instituir determinado imposto, cobrá-lo a título de taxa, assentou:

" A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, não há possibilidade alguma de que isso aconteça. Com algumas variações de forma na redação, desde então o nosso ordenamento jurídico vedou que se criasse taxa com base de cálculo própria de imposto. Tudo porque, na lição de Baleeiro, a taxa passou a ter um conceito constitucional (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 196), que hoje subsiste no art. 145 do texto básico". (fls. 184)

A esta conclusão se opõe o não menos eminente Juiz desta Corte, Silvio Dobrowolski, para quem:

" se a lei deu o nome de taxa, utilizando para ela uma base cálculo de imposto, estamos na presença de um fato gerador de imposto, e, portanto, na presença de um imposto, e não de uma taxa.

Até aí não tenho discrepância alguma com o eminente Relator. A minha divergência está no acréscimo que ele trouxe hoje ao seu voto - perfeito na Turma, exceto, é claro, quanto à conclusão -, sobre a possibilidade de se considerar essa taxa em análise como mero adicional do imposto de importação."

S. Excelência cita precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal, notadamente o julgado na RTJ 56/792 sobre Taxa de Despacho Aduaneiro.

Suspeito, permissa venia, de que algo mais ainda precisa ser dito, ao desdobramento de tão brilhantes raciocínios e que pertine à questão de se saber se o entendimento tão sufragado do Excelso Pretório, associado ou não ao de doutrinadores de escol, ainda é atual, considerando-se que o aresto citado pelo e-



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

f1.02

minente colega é de novembro de 1970 e a Súmula 308 que define a taxa de despacho aduaneiro como adicional de imposto de importação é da mesma época.

Eu diria que a Emenda 18 de 1º de dezembro de 1965, não constituiu obstáculo ao Excelso Colégio que o demovesse de afirmar a constitucionalidade do procedimento da União de cobrar adicional de imposto a título de mera taxa, assim introduzindo falsa taxa no organismo legislativo tributário do país.

A razão de não se declarar a inconstitucionalidade desse procedimento não se acha muito clara, porém, observando-se os termos usados na EC 1/69 art. 18, § 2º percebe-se a fraqueza do substantivo nele utilizado, insuficiente para se ter por manifestada a "mens legis" conducente à repulsa de toda disposição infraconstitucional contrária como inconstitucional. Diz o dispositivo do art. 18:

" Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos."

Assim se expressando o constituinte, natural é que se interprete o texto como de alcance limitado à mera fase de arrecadação do tributo, que, como se sabe, tem por pressuposta a legitimidade de sua instituição.

Ao que tudo indica, portanto, outra deverá ser a posição do Supremo defronte ao novo texto constitucional, que veda expressamente que as taxas tenham base de cálculo, própria de impostos. (Art. 145, § 2º CF 88). É que agora não se veda apenas a cobrança, mas a própria instituição de uma tal base de cálculo.

Antes de concluir acerca desse novo enfoque, cumpre retificar a impressão que se possa ter de que o Excelso Pretório sempre se recusou a declarar a inconstitucionalidade de taxas com a mesma base de cálculo de impostos. Bernardo Ribeiro de Moraes, Doutrina e Prática das Taxas, 1976, p. 199 e segs. alinha numerosas declarações de inconstitucionalidade de taxas com tais bases de cálculo, a saber: taxa de licença do município de Caricaca (ES) exigida em função do valor real do estabelecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

f1.03

(RTJ 60/180); taxa de licença de localização do município de Vitória (ES) com base na área do piso do estabelecimento (RDA 109/66); taxa de serviços de estradas municipais do município de Irapuru sobre o valor venal da propriedade (mesma base do imposto de transmissão e territorial rural) (RTJ 51/445); taxa de licença para localização, exigida pelo município de Anápolis, cobrada dos estabelecimentos bancários sobre a média das aplicações dos depósitos (RDA 106/133); taxa de urbanização cobrada pela Prefeitura de Porto Alegre identificada com o próprio imposto de transmissão (RTJ 47/482), etc.

Agora, com nova redação da mesma vedação na Carta de 1988, não cremos que possa haver um retrocesso, omitindo o Pretório Excelso declaração de inconstitucionalidade já de longa data reiterada, mesmo sob a égide de dispositivo menos preciso.

Diante do exposto, voto com o Relator.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO



..... Sessão do(as)
P L E N Á R I O
.....

.....
PROCESSO : APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PR 90.04.26115-0
INCIDENTE : ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PAUTA DE 23/10/91 JULGADO EM: 27.11.91
SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia PRIMEIRA TURMA
.....

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz ARI PARGENDLER
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Juiz CAL GARCIA
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr. ADEMIR CANALI FERREIRA
.....

..... AUTUAÇÃO

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
APELADA : PLACAS DO PARANÁ S/A
.....

..... ADVOGADOS

Dr. Gilberto Eifler Moraes e outros
Dr. Amilton Ferreira da Silva e outros
.....

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento o Tribunal, vencido o Senhor Juiz Sílvio Dobrowolski, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.690/88 nos termos do voto do Senhor Juiz Relator. Votou o Presidente.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes ARI PARGENDLER (Relator), FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, VOLKMER DE CASTILHO, VLADIMIR FREITAS, JARDIM DE CAMARGO (convocado), HADAD VIANNA (convocado), LUÍZA DIAS CASSALES (convocada), DÓRIA FURQUIM, GILSON LANGARO DIPP, SÍLVIO DOBROWOLSKI, OSVALDO ALVAREZ, PAIM FALCÃO e CAL GARCIA (Presidente). Não participou do julgamento por não ter assistido ao relatório o Senhor Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Porto Alegre, 27 de novembro de 1991.

SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO



..... Sessão do(as)
..... PLENÁRIO
.....

.....
PROCESSO : APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PR 90.04.26115-0
INCIDENTE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PAUTA DE 23/10/91 JULGADO EM

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz ARI PARGENDLER
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Juiz CAL GARCIA, na parte sole-
ne e na parte administrativa, ao término da qual retirou-se, por
motivo de força maior, assumindo a Presidência o Exmo. Sr. Juiz
DÓRIA FURQUIM
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. ADEMIR CANALI FERREIRA

..... AUTUAÇÃO
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
APELADA : PLACAS DO PARANÁ S/A
SUSCITANTE DO INCIDENTE : a egrégia PRIMEIRA TURMA

..... ADVOGADOS
Dr. Gilberto Eifler Moraes e outros
Dr. Amilton Ferreira da Silva e outros

..... SUSTENTAÇÃO ORAL
O Procurador da República sustentou oralmente o parecer emitido.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o Egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*Iniciado o julgamento, após o voto do Senhor Juiz Ari Pargendler, Relator, que declarava incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.145, de 1953, na redação dada pela Lei nº 7.690, de 1988, sendo acompanhado pelos Senhores Juízes Fábio Bittencourt da Rosa, Volkmer de Castilho, Vladimir Freitas, Jardim de Camargo, Madad Vianna, Luíza Dias Cassales, Gilson Langaro Dipp, Osvaldo Alvarez e Palm Falcão, pediu vista o Senhor Juiz Dória Furquim. O Senhor Juiz Sílvio Dobrowolski rejeitou a arguição de inconstitucionalidade.

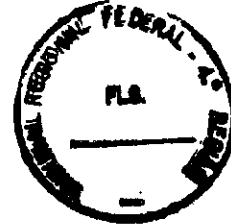
REGIONAL FEDERAL
FLS.
014

Presentes à sessão os Senhores Juizes ARI PARGENDLER (Relator), FABIO BITTENCOURT DA ROSA, VOLKMER DE CASTILHO, VLADIMIR FREITAS, JARDIM DE CAMARGO (convocado), HADAD VIANNA (convocado), LUÍZA DIAS CASSALES (convocada), DÓRIA FURQUIM (no exercício da Presidência), GILSON LANGARO DIPP, SÍLVIO DOBROWOLSKI, OSVALDO ALVAREZ e PAIM FALCÃO. Os Senhores Juizes CAL GARCIA (Presidente) e TEORI ALBINO ZAVASCKI estavam ausentes, na ocasião, por motivo justificado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 1991.

SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO



..... Sessão do(a)
P L E N Á R I O
.....

.....
PROCESSO : APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PR 90.04.26115-0
INCIDENTE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PAUTA DE 23/10/91 JULGADO EM
.....

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz ARI PARGENDLER
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Juiz CAL GARCIA
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS DUARTE
.....

..... AUTUAÇÃO

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
APELADA : PLACAS DO PARANÁ S/A
SUSCITANTE DO INCIDENTE : a egrégia PRIMEIRA TURMA
.....

..... ADVOGADOS

Dr. Gilberto Eifler Moraes e outros
Dr. Amilton Ferreira da Silva e outros
.....

..... SUSTENTAÇÃO ORAL

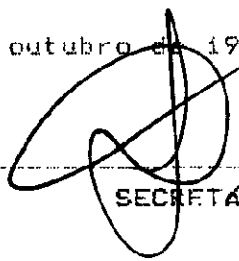
.....

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em sessão Plenária realizada nesta data, foi adiado o julgamento do processo em epígrafe, face ao adiantado da hora.

Presentes à sessão os Senhores Juizes ARI PARGENDLER (Relator), VOLKMER DE CASTILHO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, JARDIM DE CAMARGO (convocado), RONALDO PONZI (convocado), HADAD VIANNA (convocado), LUÍZA DIAS CASSALES (convocada), DÓRIA FURQUIM, GILSON LANGARD DIPP, SÍLVIO DOBROWOLSKI, OSVALDO ALVAREZ e PAIM FALCÃO. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Juiz FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA.

Porto Alegre, 23 de outubro de 1991.


SECRETARIA